



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13603.000459/2002-36
Recurso n° 151.179 Embargos
Matéria Embargos Declaratórios
Acórdão n° 104-23.139
Sessão de 23 de abril de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEPE-CLUBE DE EMPREENDEDORES DA PETROBRÁS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUPERADOS POR EMBARGOS INOMINADOS - Verificadas inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, que superam as razões dos Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, é de se acolher os Embargos Inominados opostos pelo Relator, para retificação do Acórdão, adaptando-o à verdade material.

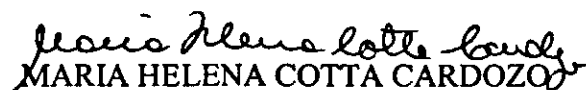
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO RECOLHIDO - É cabível o lançamento de ofício em que se exige o Imposto de Renda Retido na Fonte, cobrado do beneficiário do respectivo rendimento e não recolhido.

Embargos acolhidos.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Embargos Declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados, opostos pelo Conselheiro Relator para, retificando o Acórdão 104-22.497, de 13/06/2007, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente



ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com base no artigo 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (aprovado pela Portaria MF n. 147, de 2007), sob alegação de existência de contradição decorrente de equívoco na análise documental no julgado materializado no Acórdão n. 104-22.497, de lavra deste Conselheiro na sessão de 13 de junho de 2007.

Nos termos do referido acórdão esta C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

A Embargante alega que o voto condutor do acórdão embargado partiu da premissa fática equivocada, relativamente a data de ciência do auto de infração. A lavratura do auto de infração deu-se 12/03/2002, com ciência do sujeito passivo em 13/03/2002, e não em 12/03/2003, com ciência em 13/03/2003, como equivocadamente registra o acórdão embargado.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato do vício apontado ser claro e evidente. A presidência da Câmara, às fls. 171, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

A Fazenda Nacional opôs Embargos Declaratórios, objetivando a revisão da Câmara de uma premissa básica importante para análise do processo que se refere ao equívoco na identificação da data de ciência do auto de infração. Tal lapso influenciaria a decisão, partindo-se da premissa de que se tratava de falta de retenção na fonte.

Urge preliminarmente lembrar que o auto de infração, relativo aos anos calendários 2001 e 2002, que teve origem em:

IMPOSTOS DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO, DECORRENTE DE AÇÕES JUDICIAIS.

Decorrente do Imposto de Renda na Fonte supostamente retido pelo Clube dos Empregados da Petrobrás (CEPE) na execução de uma reclamação trabalhista do empregado AQUILES MÁRIO DA CRUZ.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por maioria dos votos, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE nº. 8.944, de 13/07/2005, às fls. 120/128, para:

Em relação ao ano calendário de 2000:

- exonerar o pagamento do IRPF, no total de R\$ 1.675,98;
- manter a exigência da multa de ofício no valor de R\$ 1.256,99;
- reduzir os juros de mora sobre o imposto para R\$ 65,61;

Em relação ao ano calendário de 2001:

- manter a exigência do IRRF no total de R\$ 2.980,88, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Compulsando detidamente os autos, por força dos Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, percebe-se a existência de um outro lapso, qual seja, o de que não se trata de falta de retenção na fonte, mas sim de retenção sem o devido recolhimento pela fonte pagadora.

Com efeito, percebe-se que o beneficiário da ação judicial teve já o valor recebido descontado, sendo que a fonte pagadora não efetuou o recolhimento. Esse fato é verdade, tanto que a autoridade judicial mandou intimar o recorrente para comprovar o recolhimento do imposto e, não sendo apresentada a prova, oficiou ao fisco para que fossem tomadas as providências que se entendessem cabíveis (fls. 99 a 101).

Assim, torna-se irrelevante a data da ciência do Auto de Infração, vez que não se trata mais de exigência cujo ônus seja do beneficiário do rendimento, mas sim de obrigação da fonte pagadora.

Cabe acrescentar, por pertinente, que não há dúvida que é cabível o lançamento de ofício em que se exige o Imposto de Renda Retido na Fonte, que tenha sido descontado do beneficiário do respectivo rendimento e não recolhido.

Portanto no caso concreto, diferentemente da premissa em que foi fundamentado, ocorreu um lapso na análise dos autos, o que nos leva a propor embargos inominados ao Acórdão proferido.

Em razão do exposto, proponho os embargos inominados para correção do lapso material e voto no sentido de RETIFICAR o dispositivo do Acórdão n.º. 104-22.497, de 13 de Junho de 2007 e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ